



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064408 - BA  
(2025/0377784-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : EDNEI DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : HUMBERTO GUSTAVO DRUMMOND DA SILVA  
: TEIXEIRA - BA032047  
**AGRAVADO** : BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
**ADVOGADOS** : EDUARDO FERRAZ PEREZ - BA004586  
: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910  
: ANDRÉ MEYER PINHEIRO - BA024923  
: CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585  
: JÚLIA COSTA CUPERTINO - DF083642

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão singular proferida pelo relator no Tribunal de origem, já que não houve o esgotamento das instâncias ordinárias (Súmula 281 do STF).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064408 - BA  
(2025/0377784-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : EDNEI DE SOUZA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : HUMBERTO GUSTAVO DRUMMOND DA SILVA  
TEIXEIRA - BA032047  
**AGRAVADO** : BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
**ADVOGADOS** : EDUARDO FERRAZ PEREZ - BA004586  
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910  
ANDRÉ MEYER PINHEIRO - BA024923  
CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585  
JÚLIA COSTA CUPERTINO - DF083642

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão singular proferida pelo relator no Tribunal de origem, já que não houve o esgotamento das instâncias ordinárias (Súmula 281 do STF).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por EDNEI DE SOUZA OLIVEIRA contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu de seu agravo em recurso especial em razão do óbice da Súmula 281/STF.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o "Acórdão proferido pelo E. Tribunal a quo, foi devidamente impugnado, de modo, específico, e esgotada as vias ordin[á]rias, prequestionada toda a matéria envolvida, demonstrando com clareza e objetividade que a r. decisão que merece ser reformada por esta D. Corte Superior de Justiça." (fl. 439).

Sustenta que "não há incidência da súmula 281 desta Corte ao exaurimento das vias recursais ordin[á]rias. Não há pretensão de efetivar qualquer aprofundamento probatório a ponto de ressuscitar um cadáver (adiado) como lecionou Rui Cunha Martins, um revolvimento da apelação ou perpetuação do duplo grau de jurisdição. Entretanto, este recurso não tem a e[x]pectativa de ser uma mera cerim[ô]nia protocolar a protelar o trânsito em julgado de uma inevitável sentença condenatória." (fl. 440).

Ao final, pleiteia pelo conhecimento e provimento do recurso.  
Impugnação apresentada às fls. 446 - 448.  
É o relatório.

## VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

A Corte de origem, em sua decisão de admissibilidade (fls. 392/397), consignou que o recurso especial foi interposto contra decisão singular, sem a observância do necessário exaurimento das instâncias ordinárias, circunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula 281 do STF.

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, é inadmissível o recurso especial interposto contra decisão singular proferida pelo relator na Corte local, já que não houve o esgotamento das instâncias ordinárias.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N. 281 DO STF.

**É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal de origem, de modo que não houve esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação analógica da Súmula n. 281/STF. Agravo interno improvido.**

(AgInt no AREsp n. 2.149.403/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15. 1.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos" (AgInt no AREsp 1744924/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 02/03/2021).

**2. Não se conhece do recurso especial interposto contra decisão monocrática ante o não esgotamento das instâncias ordinárias, sendo aplicável o óbice da Súmula 281 do STF.**

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.225.405/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA N.

281 DO STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO

ATENDIMENTO. DESERÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

**1. É inadmissível o recurso especial interposto contra decisão monocrática proferida pelo relator no Tribunal de origem, de modo que não houve esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281 do STF.**

2. É deserto o recurso especial se, concedida oportunidade para comprovação da regularidade do preparo efetuado ou, caso necessário, para efetivação de novo recolhimento, na forma do artigo 1.007 do CPC, a parte não o faz devidamente.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.856.810/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 4/9/2025).

Por esse motivo, não há como ser afastado o óbice da Súmula 281 do STF do caso em análise, uma vez que não houve esgotamento da instância de origem.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.064.408 / BA**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0377784-0

Número de Origem:  
80065233420248050001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EDNEI DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : HUMBERTO GUSTAVO DRUMMOND DA SILVA TEIXEIRA -  
BA032047

AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO FERRAZ PEREZ - BA004586

RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

ANDRÉ MEYER PINHEIRO - BA024923

CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585

JÚLIA COSTA CUPERTINO - DF083642

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EDNEI DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : HUMBERTO GUSTAVO DRUMMOND DA SILVA TEIXEIRA -  
BA032047

AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO FERRAZ PEREZ - BA004586

RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

ANDRÉ MEYER PINHEIRO - BA024923

CAMILA MEDIM ABREU FRANÇA - SP262585

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026